

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13679.000016/97-15
Recurso nº. : 15.709
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.778

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13679.000016/97-15
Acórdão nº. : 106-10.778

Recurso nº. : 15.709
Recorrente : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 15/04/98, recorre da decisão da DRJ em BELO HORIZONTE/MG, da qual tomou ciência pessoal em 23/03/98 conforme documento fl.20.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 186,70.

Em sua impugnação, requer o cancelamento da notificação alegando que a obrigação principal foi cumprida através do pagamento do imposto, e invocando o artigo 138 do CTN que trata da denúncia espontânea.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, com base no artigo 88 da Lei 8.981/95.

Em seu recurso às fls. 15 a 26, apresenta as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13679.000016/97-15
Acórdão nº. : 106-10.778

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13679.000016/97-15
Acórdão nº. : 106-10.778

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL